PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 9839/2015

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2015 apresentada pela LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 55/2015, apresentou impugnação no dia 23 de outubro de 2015, por meio do endereço eletrônico cpl@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II -DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência constante do subitem 13.10 do Edital, que assim diz: "*O licitante vencedor, para fins de assinatura do contrato, deverá apresentar atestado do fabricante comprovando que é autorizada a prestar suporte oficial para a solução."*

A empresa alega a restrição da competitividade e a falta de amparo legal para tal exigência, requerendo a sua exclusão. Alega também que o subitem fere princípios estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993 e que a exigência de autorização do fabricante extrapola a comprovação de capacidade para prestar o serviço licitado, que será demostrada pelo atestado previsto item 10.1.10 do edital.

Suscitada a manifestar-se, o Núcleo de Projetos e Processos de Negócios assim se pronunciou:

> "Entendemos que o item 13.3 do Edital é necessário porque a atualização de novas versões do software está incluído no suporte e só pode ser executada com autorização da fabricante (SAP).
>
> Ademais, identificamos uma contratação do Tribunal de Contas da União onde é feita a mesma exigência: no Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União nº 12/2012, consta como uma das condições de habilitação a "declaração do fabricante do software, comprovando que o licitante é parceiro da SAP Business Objects e que está autorizado a comercializar as licenças do software previstas no edital, incluindo o suporte técnico e a atualização de versão;" (subitem 31.3, página 7 – PENº 12/2012)."

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Diferente do que alega a impugnante, tal exigência não é restritiva à participação de interessados no certame licitatório, pois não refere-se a condição de habilitação, mas sim a requisito de qualificação essencial para a execução dos serviços que será comprovada para efeito de assinatura do respectivo contrato.

A exigência contida no subitem 13.3 do Edital não é desproporcional como afirma a impugnante, vez que é diretamente ligada à execução dos serviços, o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de suporte técnico e manutenção para a solução de business intelligence SAP Business Objects, e a exigência supracitada é de

que a futura contratada comprove que terá condições e habilitação técnica para executar esses serviços, evitando-se que seja firmado um contrato sem condições de ser executado.

Destaca-se que o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, veda exigências editalícias que sejam **impertinentes ou irrelevantes** para o específico objeto do contrato. Porém, sendo pertinente e relevante, fica afasto o óbice legal e lícita é a exigência, como no caso em tela que exige-se apenas que a empresa demonstre, quando da contratação, estar habilitada tecnicamente para a execução dos serviços ora contratados.

Frise-se ainda, que não estamos exigindo carta ou declaração de solidariedade emitida pelo fabricante, mas sim comprovação de que o futuro contratado possui condições para prestar assistência técnica que é o objeto desta licitação.

Nesse mesmo sentido formou-se o entendimento do TCU, segundo a Nota Técnica nº 3/09 – SEFTI/TCU:

> *"Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31 e Decisão TCU nº 523/1997)."*

Ademais, conforme manifestação da área técnica, a atualização de novas versões do software a que se refere a contratação só pode ser executada com a autorização da fabricante (SAP).

Por todo o exposto, entendemos não haver ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico nº 55/2015, sendo todas as exigências tecnicamente necessárias para a adequada execução dos serviços.

Desse modo, tendo em vista que a exigência do subitem 13.3 é necessária, não restringe a competitividade do certame licitatório nem fere nenhum dispositivo legal, não há a possibilidade de atender ao pleito apresentado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 26 de outubro de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira